

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

As entidades que subscrevem esta **REPRESENTAÇÃO** vêm respeitosamente solicitar que Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais, proponha, com pedido de concessão de medida liminar, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** a fim de que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** declare as inconstitucionalidades positivadas na **LEI Nº 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022** que alterou a Lei nº 14.675, de 2009, que “*Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências*”, e adota outras providências.

Antes de discorrer diretamente sobre as flagrantes, abusivas e retrógradas inconstitucionalidades da **LEI Nº 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022** as entidades que firmam este **insurgente pedido/manifestação** entendem que as alterações legislativas aqui enfrentadas atingem e degradam princípios caros à nossa República, em especial aqueles que estão diretamente vinculados a **supremacia do interesse público, a moralidade, a legalidade, a eficiência e a preservação dos direitos fundamentais conexos e derivados do direito/garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Está explícito nos artigos inconstitucionais da **LEI Nº 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022** a **antidemocrática** positivação de interesses privados de uma minoria econômica em detrimento da coletividade. Nos ensinamentos do Professor Juarez Freitas percebe-se que a prática do **Patrimonialismo Arcaico** ainda se manifesta e se materializa no parlamento catarinense: “*Segundo o patrimonialismo, a conquista do poder é fortemente nutrida pela cobiça dos espólios, à custa do bem-estar das gerações atuais e futuras, num espetáculo de bizarrice, mesclado com pitadas de assistencialismo para camuflar, e de formalismo abstrato e tecnocrático para tentar legitimar o discurso*” (FREITAS, 2016)<sup>1</sup>. As externalidades negativas que serão

---

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez; **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. **A humanidade é que corre real perigo**. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela pode ser debatido, mas a crise é

geradas pelas inconstitucionalidades da LEI Nº 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 promoverão severas injustiças ambientais. Ou seja, “*enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres a pressão geral sobre o meio ambiente não cessará*” (ACSELRAD, 2005)<sup>2</sup>.

Cabe ressaltar que as entidades aqui representadas, em audiência presencial com o Presidente da Comissão Mista Especial da ALESC, realizada em novembro de 2021, entregaram manifesto destacando o indevido direcionamento dado pela Comissão, priorizando o recebimento de propostas de um pequeno grupo de entidades dos setores governamental e da produção agropecuária, comprometendo o princípio da participação popular no processo. O manifesto também faz menção a injustificável celeridade do processo, agravado com a mudança repentina da última audiência pública prevista para a cidade de Florianópolis. O manifesto enfatizou que o código ambiental de Santa Catarina continha problemas sérios decorrentes de conflitos com normas nacionais, notadamente com a lei 12.651/2012 e com a norma especial de proteção da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) como, a título de exemplo, o artigo 101 da Lei nº 14.675, e que não sofreu qualquer ajuste na revisão legislativa. As propostas apresentadas à referida Comissão Mista Especial, bem como o texto final aprovado e sancionado, não corrigem estes problemas, ao contrário, acentua tais conflitos. Infelizmente as ponderações e sugestões encaminhadas aos membros da Comissão, assim como propostas de emendas para submissão ao plenário, foram negligenciadas.

Portanto, obedecendo ao comando constitucional imposto ao Poder Público e a coletividade no tocante ao dever de defender o meio ambiente, traduzido no *Princípio da participação pública*<sup>3</sup>, pelo qual a defesa do meio ambiente por meio da

indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado.

<sup>2</sup> ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental: Narrativas de resistência ao risco social ampliado**. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005. Justiça Ambiental é, portanto, uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos no bojo de um movimento de expansão semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Na experiência recente, a justiça ambiental surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. Também no plano judicial deve-se assegurar o caráter democrático-participativo da norma

participação popular é inerente à democracia, na defesa e na afirmação do *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*<sup>4</sup>, as entidades aqui reunidas apontarão por meio de interpretações sistemáticas os artigos inconstitucionais da **LEI Nº 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022**.

### **Dos artigos ilegais e inconstitucionais:**

i) O artigo 11 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o inciso III, do art. 15, da Lei nº 14.675, de 2009, e dispõe sobre as competências da Polícia Militar Ambiental – PMA:

*Art. 15. A Polícia Militar Ambiental – PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:*

Com a alteração, o inciso III passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. Os incisos III, V e XIV do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 15. ...*

*[...]*

---

constitucional-ambiental, possibilitando aos atores sociais (associações ambientalistas, cidadãos, associações de bairro, movimentos populares etc.) uma participação qualificada (e, portanto, necessariamente bem informada) e ativa na formação da vontade e tomada de decisão político-administrativa. No ordenamento jurídico brasileiro, há inúmeros instrumentos processuais que potencializam e podem ser utilizados com esse viés participativo-ambiental. Sem dúvida, as duas principais ações que tradicionalmente veiculam a proteção do ambiente são a ação civil pública (Lei n.7347/85) e a ação popular (art.5º, LXXIII, da CF/88 e Lei n.4717/65).

<sup>4</sup> "A não regressão já está reconhecida como indispensável ao desenvolvimento sustentável, como garantia dos direitos das gerações futuras. Ela reforça a efetividade dos princípios gerais do Direito Ambiental, enunciados no Rio de Janeiro em 1992. É um verdadeiro seguro para a sobrevivência da Humanidade, devendo ser reivindicada pelos cidadãos do mundo, impondo-se, assim, aos Estados". (PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf> >. Acesso em: 03/02/2022.

~~III — lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo; (REVOGADO)~~

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo; ([Redação dada pela Lei 18.350, de 2022](#))

Até o momento atual a Polícia Militar Ambiental (PMA) fiscaliza, autua e julga processos de forma mais eficiente que o IMA, inclusive o próprio IMA costumeiramente recorre a PMA por sua maior capilaridade no Estado, maior contingente e melhor infraestrutura de apoio para o rápido atendimento aos casos de delitos ambientais.

A alteração mostra-se a clara tentativa de enfraquecer a PMA, com injustificada burocratização que somente beneficia infratores ambientais, conflitando assim com o princípio constitucional da eficiência, princípio do qual a Administração Pública não pode se afastar, restringindo o poder de atuação por parte da Polícia Militar Ambiental. Além disso, esta prática dos Autos de Infração da PMA serem julgados pela FATMA ocorria no passado, e o resultado era totalmente insatisfatório: Autos de Infração parados e prescritos<sup>5</sup>.

ii) O artigo 12 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o art. 16, da Lei nº 14.675, de 2009, que dispõe sobre a competência da Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIAs):

---

<sup>5</sup> FONSECA, Wagner Cleyton. A situação da responsabilidade ambiental administrativa na Fundação do Meio Ambiente (FATMA) do Estado de Santa Catarina. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 23, n. 90, p. 269 - 288, 2018.

~~Art. 16 Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão definitiva de aplicação de penalidades pela FATMA. (REVOGADO)~~

Art. 16. Compete à Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIAs), na qualidade de instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão de aplicação de penalidades pelo órgão ambiental competente. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIA) existem desde a primeira edição do Código Ambiental Catarinense (Lei Estadual 14.675/2009), e nunca saíram do papel em 13 anos. Trata-se de um mecanismo mantido na lei apenas para tornar mais moroso e ineficiente o processo administrativo de julgamento dos Autos de Infração. Esta previsão compromete os princípios da eficiência e da economia processual, **visto que o duplo grau de jurisdição já é garantido pelo julgamento do IMA/PMA (1ª instância), e pelo CONSEMA (2ª instância).**

iii) O artigo 20 da Lei nº 18.350, de 2022, revoga o artigo 28 e acrescenta o art. 28A à Lei nº 14.675, de 2009, que dispõe sobre os conceitos. Destacamos a inconstitucionalidade nos seguintes incisos e parágrafo:

*Art. 28-A*

*[...]*

*XV – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;*

A definição de Campos de Altitude trazida pela lei estadual mostra correlação tecnicamente infundada e que gera conflito direto com a previsão da lei especial da Mata Atlântica, ferindo assim o princípio constitucional da **legalidade**.

*Art. 28-A*

*[...]*

*XXX - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas*

*urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nacional nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

*e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;*

*Art. 28-A*

*[...]*

*LXVII – - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de*

*transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) atividades e obras de defesa civil;*

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;*

A lei estadual ao prever que as atividades de interesse social e de utilidade pública poderão ser definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, insere flagrante inconstitucionalidade, maculando o **Princípio da Legalidade**, visto que previsão da Lei 12.651/2012 (norma geral nacional) já determina os critérios para a definição destas outras atividades de interesse social e utilidade pública, não incluindo a possibilidade destas serem definidas no próprio processo de licenciamento ambiental.

*Art. 28-A*

*[...]*



*§ 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XLIV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

De igual forma, o Parágrafo Segundo do Art. 28-A mostra conflito com a definição de Pequena propriedade ou posse rural insculpida na norma geral nacional (Lei 12.651/2012, Art. 3º, V), ao considerar a área que integra cada título de propriedade ou posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular. Fere assim o **Princípio da Legalidade**.

Sobre tais definições e alterações, vale também destacar que as mesmas **extrapolam o exercício da competência suplementar para legislar no tocante a tal matéria ambiental** (inciso VI do art. 24 c/c §2º do mesmo artigo, ambos da CF/88), pois não trazem nenhum aperfeiçoamento à legislação federal já existente. Pelo contrário, ao invés de garantir uma maior proteção, com viés ainda mais restritivo em relação à atividade que afete negativamente o meio ambiente, terminam por criar uma normatividade que lhe é nitidamente prejudicial.

**iv)** O artigo 21 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o art.29 da Lei nº 14.675, de 2009, que trata das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, e insere os parágrafos de 7 a 12:

*§ 7º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, devidamente identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos, desde que não se prestem a mitigar ou a compensar*

*impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

A qualidade dos processos de licenciamento já é baixa, e nos próprios projetos apresentados, não raro falta o nexo causal básico entre aspectos ambientais, impactos ambientais e programas ambientais. Sobre esse tema, é importante destacar que tal exigência deve ser ponderada a partir dos conceitos amplos de meio ambiente (Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6838/1981) e de dano ambiental (Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6838/1981), além da própria responsabilidade do poluidor em reparar os danos causados ao meio ambiente e à terceiros (Art. 14º, §1º, da Lei nº 6838/1981).

As alterações trazidas pela Lei Estadual 18.350/2022 terão as seguintes consequências:

- a) Maior demora na emissão das Licenças Ambientais, pois o revisor precisará estabelecer o nexo causal, considerando toda a complexidade que envolve o tema, já que a maior parte dos estudos não traz tal informação;
- b) Maior carga de trabalho, pois os questionamentos de condicionantes vão aumentar muito, fazendo com que os processos de licenciamento sejam ainda mais morosos e complexos;
- c) Aumentar a judicialização do licenciamento ambiental.

Face ao exposto, entendemos que a alteração contraria os princípios da eficiência e da economia processual, além dos *princípios ambientais do poluidor-pagador e da precaução*<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Sobre este último: “A influência de um **princípio da prevenção ou de precaução** na responsabilidade civil situaria uma dimensão mais alargada para a reparação de danos potenciais, por meio da técnica da antecipação da reparação de danos futuros, permitindo que fosse reconhecido um dever de reparação de danos que ainda não pode ser confirmado no presente, mas sobre o qual existe elevada probabilidade de que se desenvolva no futuro, em decorrência dos riscos

*§ 9º As condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:*

*I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades; e*

*II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

*§ 10 As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do Poder Público. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

*§ 11 O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença ambiental, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, devendo o recurso ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, deferindo, total ou parcialmente, a revisão solicitada. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

*§ 12 O recurso previsto no § 11 tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a manifestação final do órgão competente, bem como a validade da licença fica automaticamente prorrogada pelo prazo em que tramitar o recurso, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença*

---

de determinada atividade, processo ou produto” (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*. 8 ed. rev. São Paulo: Editora Gen. 2020, p. 115 e 118).

*ambiental concedida. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

Tal previsão legal servirá como incentivo ao questionamento de condicionantes, gerando maior carga de trabalho aos revisores do órgão ambiental. A consequência é que a maior parte dos empreendedores vai entrar com recurso, porque o cumprimento da condicionante ficará suspenso até a manifestação do órgão ambiental. Ou seja, o órgão ambiental vai demorar na análise do pedido, o empreendedor não cumprirá as condicionantes, e o meio ambiente com certeza ficará mais desprotegido. Entendemos que estes parágrafos afrontam os princípios da eficiência, da precaução e do controle do poluidor pelo Poder Público, fazendo com que o empreendedor opere atividades poluidoras sem o mínimo monitoramento dos controles ambientais.

v) O artigo 24 da Lei nº 18.350, de 2022, acrescenta o art. 35A à Lei nº 14.675, de 2009, sobre o licenciamento ambiental, com a seguinte redação:

*"Art. 35-A. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelo Município, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos." (NR)*

Trata-se de um trecho retirado do **Projeto de Lei 3.729/2004**. Esta mudança é temerária ao deixar de exigir a Certidão de Uso do Solo no processo de licenciamento ambiental. Os órgãos municipais são aqueles que mais conhecem as particularidades da cidade. Portanto, são os mais habilitados para indicar a viabilidade de um empreendimento. A eficiência do processo de licenciamento fica comprometida, ferindo assim dispositivo constitucional.

Além disso, tal lógica invade competência e atribuição incumbida ao Município (**Inciso I e II, art. 30, da CF/88**)

Adicionalmente, o artigo contraria o Art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997.

*Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*[...]*

*§ 1o No procedimento de licenciamento ambiental **deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. **(grifou-se, Resolução CONAMA 237/1997).***

Além disso, o Art. 35-A dispensa a apresentação da outorga de recursos hídricos contrariando a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal 9.433/1997). Inúmeros empreendimentos interferem na quantidade e qualidade de recursos hídricos e, sem a análise prévia destas intervenções, há maiores chances de problemas de escassez e/ou poluição. Por fim, **tal artigo entra em confronto direto com o princípio da prevenção implícito no Art. 225 da Constituição Federal**, uma vez que não será possível tomar medidas que evitem certos impactos ambientais antes deles ocorrerem.

vi) O artigo 27 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o parágrafo 5º do art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, que dispõe sobre as modalidades de licenciamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor. (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

As Licenças Autodeclaratórias não podem se estender para atividades de porte médio ou potencial poluidor pequeno. A LAC pode ser aplicável a alguns licenciamentos mais simples, cujo processo se resume à questão documental (Ex.: Transporte de produtos perigosos). Por outro lado, considerando o significativo enfraquecimento da fiscalização ambiental por esta nova Lei quanto à Polícia Militar Ambiental, a LAC será apenas mais um papel, emitida de forma rápida, mas sem nenhum efeito prático de proteção ambiental, **contrariando o princípio do controle do poluidor pelo Poder Público, o qual está implícito no Art. 225 da Constituição Federal.**

vii) O artigo 28 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o art. 36A da Lei nº 14.675, de 2009, que dispõe sobre as modalidades de licenciamento, e acrescenta o parágrafo 9º:

*§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:*

*I - obras públicas;*

*II - atividades agrossilvipastoris;*

*III - produção e transmissão de energia elétrica;*

*IV - telecomunicações;*

*V - empreendimentos navais e portuários;*

*VI - saneamento e gestão de resíduos;*

*VII - construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e*

*VIII - outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Redação acrescida pela Lei nº 18.350/2022)*

A previsão da lei estadual fere os **Princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência**, uma vez que, sem qualquer fundamentação objetiva, passa a privilegiar indevidamente atividades de um setor econômico em detrimento de todos os demais igualmente importantes e estratégicos para a economia do Estado de Santa Catarina. A propósito, é necessário destacar que as atividades agrossilvipastoris e, notadamente a produção de grãos, não mostram destacada relevância em relação a tantas outras, não havendo assim justificativa alguma para essa indevida priorização com tratamento diferenciado no licenciamento ambiental das atividades citadas nos incisos II e VII.

**viii)** O artigo 39 da Lei nº 18.350, de 2022, revoga o artigo 57 e acrescenta o Art. 57A à Lei nº 14.675, de 2009, que dispõe sobre as sanções administrativas. Destacamos a modificação no caput e no parágrafo 8º

Art. 57-A. Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante, assim definido no parágrafo único do art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração adotar medidas preventivas, que prevalecerão até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

I – suspensão ou interdição da atividade, de forma parcial ou total;

II – embargo; e

III – apreensão.

A previsão inibe quase a totalidade das ações de fiscalização, uma vez que a suspensão, embargo ou apreensão só poderão ocorrer quando o dano “... causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.” (Art. 62 da Lei Estadual 14.675/2009). Ou seja, o embargo perde toda sua característica preventiva, afrontando o princípio da prevenção e precaução, e insurgindo contra a característica preventiva da responsabilidade ambiental administrativa. O embargo de uma atividade após a desocupação da área ou mortandade de fauna e flora é apenas uma formalidade, uma vez que os danos já ocorreram.

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada

Este parágrafo incentiva a exploração da Mata Atlântica de forma ilegal, pois será mais vantajoso para o empreendedor suprimir ilegalmente, ocupar a área e,



posteriormente, compensar a supressão. Dessa forma, há afronta direta ao **princípio da legalidade** bem como da **prevenção e da precaução**, tratando ato ilícito caracterizador de dano ambiental ao arredo da exigência prévia de ato administrativo autorizativo anterior — que envolve a realização de estudos (que sequer podem ser devidamente realizados após a supressão) e a própria constatação de ser a área passível de corte — e em nitidade contrariedade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria ambiental (**Súmulas 613<sup>7</sup> e 629<sup>8</sup> do STJ**).

Além disso, tal norma traz prejuízos ao exercício da **competência comum** prevista nos **incisos VI e VII do art. 23 da CF/88**, sobretudo para os demais entes federativos.

**ix)** O artigo 49 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o Art. 78 da Lei nº 14.675, de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo infracional, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia, pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para que esta homologue, ou não, a lavratura do Auto de Infração e defina as penalidades. (NR)*

A alteração do Art. 78 suprime a etapa de “Alegações Finais” do processo administrativo de apuração do Auto de Infração, **afrontando a ampla defesa e o contraditório**, pois o autuado não terá conhecimento de todo o processo antes do

---

<sup>7</sup> **Súmula 613** - Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (SÚMULA 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

<sup>8</sup> **Súmula 629** - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (SÚMULA 629, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

juízo. Além disso, o artigo supracitado contraria o Art. 122 do Decreto Federal 6.514/2008 e inciso X, Art. 2º da Lei Federal 9.784/1999.

x) O artigo 67 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o art. 121F da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 121-F. Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.*

*§ 1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como consolidadas por atividades agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.*

*§ 2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não gerem material lenhoso para sua supressão e/ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado." (NR)*

O artigo demonstra um conflito direto com a lei da Mata Atlântica, pois mesmo supressão de estágio inicial precisa de autorização.

A vegetação de campos de altitude e restinga poderão, mesmo em estágio primário, não conter espécies lenhosas, e o texto da lei estadual estaria, em direto

conflito com as previsões da Lei da Mata Atlântica, induzindo a equivocada interpretação que tais formações vegetacionais, pelo simples fato de não gerarem material lenhoso, seriam passíveis de corte e supressão.

**xi)** O artigo 93 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o art.252 da Lei nº 14.675, de 2009, que trata da proteção da fauna e da flora, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.*

*§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que existir de forma única em uma área de 200 (duzentos) m²:*

*I - o indivíduo de espécie não ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa; e*

*II - o indivíduo de espécie ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.*

*§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados." (NR)*

Supressão de espécie ameaçada, mesmo que isolada, amplia o risco de extinção; com a previsão o Estado estaria concorrendo para ampliação desse risco, ferindo a Constituição Federal (Art. 225).

**xii)** Os artigos 95, 96 e 97 da Lei n° 18.350, de 2022, acrescentam os art. 252B, 252C e 252D à Lei n° 14.675, de 2009, que dispõe sobre a proteção da fauna e da flora, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.*

*§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:*

*a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;*

*b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;*

*c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;*

*d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;*

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal ( $m^2/ha$ ) variando entre 15 e 35  $m^2/ha$ ; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras;

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

*g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (Ilex theezans), vassourão-branco (Piptocarpha angustifolia), canela guaica (Ocotea puberula), palmito (Euterpe edulis), guapuruvu (Schizolobium parayba), guaricica (Vochsia bifalcata), cedro (Cedrela fissilis), caxeta (Tabebuia cassinoides).*

*§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:*

*a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;*

*b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;*

*c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;*

*d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;*

*e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;*

*f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (Araucaria angustifolia), imbuia (Ocotea porosa), canafístula (Peltophorum dubgium), ipê (Tabebuia alba), angico (Parapiptadenia rigida), figueira (Ficus sp.)." (NR)*

*"Art. 252-C. Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura." (NR)*

*"Art. 252-D. Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal." (NR)*

Mostram-se claramente inconstitucionais os artigos 95, 96 e 97, ferindo o **princípio da legalidade**. A Norma Especial (Lei da Mata Atlântica) estabeleceu todos os critérios para a definição de vegetação primária e dos distintos estágios sucessionais secundários na vegetação da Mata Atlântica. A incumbência remetida pela norma especial foi explícita ao CONAMA, não ao legislador estadual. Ademais, para o caso de Santa Catarina, todas as tipologias vegetacionais existentes no Estado (Florestas, Campos de Altitude e Restingas) já foram objeto de edição de resolução específica por parte do CONAMA.

**xiii)** O artigo 99 da Lei n° 18.350, de 2022, altera o art. 255 da Lei n° 14.675, de 2009, que trata da proteção da fauna e da flora, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.*

*§ 1º A atividade prevista no caput pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental,*

*estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.*

*..." (NR)*

Este artigo contraria o Art. 8º da Lei Federal 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa), o qual permite a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) **apenas em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.**

**xiv)** O artigo 100 da Lei nº 18.350, de 2022, acrescenta o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I, 255-J e 255-K ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

#### *TÍTULO V*

#### *DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS*

#### *CAPÍTULO VII*

#### *DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)*

*Art. 255-F Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) no Território catarinense.*

*Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):*



*I - o plantio;*

*II - o desenvolvimento da silvicultura;*

*III - o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e*

*IV - o manejo florestal sustentável.*

*Art. 255-G O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.*

*Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.*

*Art. 255-H O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:*

*I - na pequena propriedade rural;*

*II - quando situada em meio urbano;*

*III - quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e*

*IV - quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.*

*Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.*

*Art. 255-I O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção*

*de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.*

*Art. 255-J Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da Araucaria angustifolia.*

*Art. 255-K O Poder Público incentivará o plantio de Araucária por meio de programa de estímulo específico." (NR)*

Além de abrir inadvertidamente a possibilidade de exploração madeireira através do manejo florestal da araucária, o artigo 255 - I da lei estadual vai além, conferindo indevidamente ao executivo a prerrogativa para fazer o mesmo com outras espécies ameaçadas. **O Art. 225 da CF** incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. O Inventário Florístico Florestal de Santa Catarina demonstrou cabalmente que as populações das espécies arbóreas que foram objeto preferencial de exploração madeireira no Estado, como a araucária, canela-preta, imbuia, canela-sassafrás, estão hoje em situação absolutamente crítica, e qualquer investida sobre estas populações naturais seguramente agrava em muito o risco de extinção.

Ao prever o manejo florestal sustentável (Parágrafo único, IV) de espécie ameaçada de extinção, o capítulo VII torna-se inconstitucional. Importante frisar que o Art. 255-G determina que o manejo florestal sustentável é a atividade central do PCA. A Lei da Mata Atlântica veda a exploração em remanescentes com espécies ameaçadas de extinção; A lei estadual, ao preconizar a exploração direta de espécie ameaçada de extinção, amplia o risco de extinção da espécie, contrariando determinação constitucional. Numa inversão completa da lógica mais elementar, a

lei estadual passa a preconizar o manejo florestal sustentável como a atividade central de um Projeto que se denomina Conservacionista. Cumpre aqui ainda destacar que no âmbito da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2000.72.00.009825-0/SC**, foi proferida sentença, já em fase de execução, condenando o IBAMA em obrigação de não fazer consubstanciada em abster-se de qualquer ato tendente a autorizar o transporte de produtos florestais e a exploração ou o corte seletivo, sob qualquer forma, na área de abrangência do bioma Mata Atlântica, de espécies nativas ameaçadas de extinção.

**xv)** O artigo 105 da Lei nº 18.350, de 2022, altera o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, que trata das disposições finais e transitórias, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 285. Aos Municípios compete:*

*I - definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização; e*

*II - a emissão de autorização de corte para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em área rural, em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.*

*Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II do caput, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões. (Redação dada pela Lei nº 18.350/2022)*

O artigo conflita com a Lei especial da Mata Atlântica que já define a competência para autorização de supressão de vegetação, remetendo em diversos casos essa competência a órgãos ambientais da União ou dos Estados, de forma que a remessa genérica de competência plena aos municípios para gestão florestal, num estado integralmente inserido nos limites da área de aplicação da lei 11.428/2006, fere o princípio da legalidade.

**xvi)** O artigo 111 da Lei nº 18.350, de 2022, revoga o inciso I do art. 58 da Lei nº 14.675, de 2009,

Art. 58. Além das sanções administrativas previstas em norma federal, as infrações administrativas no Estado podem ser punidas com:

~~I – obrigação de promover a recuperação ambiental;~~ (Redação revogada pela Lei 18.350, de 2022)

II – suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental; e

III – participação em programa de educação ambiental, limitada ao montante da multa cominada.

Revogar o Artigo 58 contradiz o principal objetivo das esferas de responsabilidade ambiental: a obrigação de promover a recuperação.

Dentre as três esferas de responsabilidade, a administrativa (órgão ambiental) é aquela mais adequada para atingir a recuperação de áreas degradadas, pois ela não exige os formalismos da esfera judicial, além de contar com profissionais de formação técnica na área ambiental.

A literatura internacional também tem o mesmo entendimento: “Faure & Svatikova (2012) concluíram que o fato dos procedimentos administrativos serem menos rigorosos e mais informais que os criminais sugerem que a imposição da sanção administrativa é relativamente menos custosa, tomando-se como base a responsabilidade ambiental na Inglaterra, País de Gales, Alemanha e Holanda. Na Indonésia, Bachrul Amiq (2018) também destaca que na prevenção da poluição a aplicação de sanções administrativas tem diversas vantagens em relação à esfera civil e penal.” (FONSECA, 2021)<sup>9</sup>

Assim, a revogação do inciso I, Art. 58 da Lei Estadual 14.675/2009 afronta diretamente os princípios da eficiência e da economia processual.

### **Dos pareceres instrutivos solicitado aos diversos órgão para embasar a sanção do PL nº 472/2021, convertido na Lei nº 18.350, de 2022**

Por meio do despacho nº 009/Gab-CmtG/2022, o Coronel PM Comandante-Geral da PMSC, Marcelo Pontes, acolhe a manifestação do Comando de Polícia Militar Ambiental-CPMA, entendendo que:

*“... a criação da figura da notificação de fiscalização em substituição ao Auto de Infração Ambiental, fere a previsão do art. 70, §1º da Lei federal nº 9.605/98, inclusive violando a Política Nacional do Meio Ambiente, inc. IX do art. 9º da Lei federal nº 6.938/81, invadindo competência da União para legislar sobre normas gerais de direito ambiental, art.24, incisos VI, VII, VIII e §1º da Constituição da República Federativa do Brasil. A nova redação dada ao inciso III do art. 15 do Código Estadual do Meio Ambiente contraria o interesse público e da Coletividade, bem como representa grave retrocesso ambiental na proteção do meio ambiente no Estado de Santa Catarina.*

---

<sup>9</sup> FONSECA. W. C. Tripla Responsabilidade Ambiental no Brasil: características e interface. **Revista de Direito Ambiental**, v. 104, 26, p. 41-67. Out.Dez/. 2021.

*Assim sendo, opina-se pela manutenção do texto original do inciso III do art. 15 da Lei nº 14.675/2009. Para tanto, roga-se pelo veto governamental ao Art. 11 do PL nº 472/2021, especificamente no trecho em que altera o inciso III do art. 15 da Lei nº 14.675/2009. ”*

A manifestação do Comando de Polícia Militar Ambiental-CPMA foi realizada por meio do OF/PMSC/2022/1285 e reconhece que as atribuições da Polícia Militar Ambiental foram significativamente modificadas, referindo-se em especial ao artigo 15 da Lei 14.675/09. E destaca:

*“Observa-se que a alteração no inc. III do art. 15, acima citado, busca criar a figura da notificação de fiscalização, não prevista em legislação federal ou estadual sobre o tema, assim, retirando a lavratura do Auto de Infração Ambiental, anteriormente prevista. Cabe salientar que a Polícia Militar Ambiental vem lavrando autos de infração ambiental e conduzindo o processo administrativo ambiental, desde o ano de 2009, tendo resultados significativamente positivos na seara da preservação do meio ambiente.*

*Assim, temos que ao promover a alteração legislativa sem embasamento ou justificativa plausível, seja legal ou fática, induz a violação dos preceitos fundamentais concernentes à eficiência, motivação e estrita legalidade dos atos da Administração pública (art. 37, caput, da CF), ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proibição do retrocesso socioambiental (art. 225 da CRFB c/c art. 181 da CESC). Sem se olvidar, das responsabilidades do Estado de Santa Catarina frente aos compromissos assumidos, além, daqueles previstos na Lei Federal 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), bem como, nos deveres impostos ao Poder Público pelos arts. 5º, caput e inc. XXIII; art.*

170, inc. VI; art. 186, inc. II, e art. 225, caput e § 1º, da Constituição Federal, c/c arts. 181 e 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão da ADPF 748 MC-REF/DF, se posicionou com o seguinte argumento:

*“Todavia, ainda que tal quadro aponte para a necessidade de ajustes na normativa do CONAMA pertinente de modo a melhor refletir o marco legislativo em vigor, notadamente a Lei nº 12.651/2012, a simples revogação da norma operacional ora existente parece conduzir a intoleráveis anomia e descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção do meio ambiente. Assumem particular centralidade no dimensionamento da questão posta os princípios da precaução e da vedação do retrocesso ambiental, ambos já reconhecidos na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental, na esteira dos seguintes precedentes: “O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela administração pública.” (RE 627189, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.6.2016, DJe 03.4.2017).”*

A Secretária Executiva do Meio Ambiente, Ketrin de Borba Raupp, no parecer nº 1/2022/SEMA/GABS - SCC 0243/2022, de 12 de janeiro de 2022, ressaltar que o projeto de lei, que foi sancionado na íntegra, poderá trazer prejuízos irreparáveis “a gestão, controle e proteção dos recursos hídricos e a garantia de direito ao meio ambiente protegido para esta e as futuras gerações”. E sugere vetar os seguintes dispositivos:

i) Art. 6º, inciso V do PL 472/21 que dá nova redação ao artigo 10 da Lei 14.675/2009;

ii) Art. 11, inciso III do PL 472/21 que dá nova redação ao artigo 15 da Lei 14.675/2009;

iii) Art. 20, do PL 472/21 que dá nova redação ao artigo 28-A, incisos XXXVIII, XLVI, XLVII e LII da Lei 14.675/2009;

iv) Art. 35 do PL 472/21 que dá nova redação ao artigo 51-B da Lei 14.675/2009;

iv) Art. 88, § 6º do PL 472/21 que dá nova redação ao artigo 235, § 6º da Lei 14.675/2009.

E conclui:

*“Para tanto, esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente ressaltar que os dispositivos acima elencados, são contrários ao interesse público e constituem retrocesso na integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, princípio geral de ação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal n. 9.433/1997)”.*

O Procurador-Geral de Justiça, FERNANDO DA SILVA COMIN, no dia 04 de janeiro de 2022, realiza uma robusta manifestação concluindo que:

*“Considerando que o Projeto de Lei n. 472.7/2021, pelos fundamentos acima mencionados, busca flexibilizar aspectos*



*bastante relevantes das normas ambientais no Estado de Santa Catarina, o que importará em fragilização do controle estatal exercido por intermédio do licenciamento e da fiscalização ambiental e, por consequência, em prejuízos ao meio ambiente, à atividade econômica e ao desenvolvimento sustentável do Estado, entende o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela sua contrariedade ao interesse público e de toda a coletividade, bem como pela sua violação, em vários aspectos, em relação à competência constitucional para legislar sobre matéria ambiental (art. 54, § 1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina).”*

Em manifestação realizada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina-IMA, pelo ofício nº 686/2022/IMA/PROJUR, a equipe técnica do IMA manifestou-se contrária ao Projeto de Lei em questão em diversos pontos, com a aprovação da Procuradoria Jurídica do IMA:

*“Manifestação das diretorias quanto ao Projeto de Lei:*

*Art. 6º Altera o caput, os incisos III e V, e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.675, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação: [...]*

*Recomendação: Vetar inciso V;*

*Razões/Justificativas: Consórcio por definição é instrumento de apoio à execução, não devendo usurpar atribuições do ente federativo. À luz da Lei Complementar 140/2011, não há previsão de delegação de atos à consórcio, apenas entre entes federativos:*

*Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: I - Consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; II -*

*Convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal; III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; IV - Fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; V - Delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; VI - Delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. § 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado. § 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. § 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. § 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos. § 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.*

*Isto posto, é de nosso entendimento que a delegação se dá entre entes federativos, e que a competência municipal está consagrada pelo art. 9º da Lei Complementar 140/2011.*

*Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;*

*Desta forma, recomendamos VETO à alteração do inciso cinco do art. 10 da Lei nº 14.675, de 2009.*

*Art. 21. O art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Recomendação: Vetar § 7º;*

*Razões/Justificativas: Muitos dos licenciamentos não são sujeitos a estudos ambientais e já se encontra no § 9º do mesmo artigo a vedação das condicionantes quanto a mitigação ou compensação de impactos causados por terceiros;*

*Recomendação: Vetar § 12;*

*Razões/Justificativas: Os dispositivos criam uma chicana jurídica para não execução de controles ambientais que podem ser obrigatórios por outras normativas ou legislações, permitindo ao empreendedor impetrar recurso administrativo e ter sua condicionante suspensa até manifestação do órgão ambiental, independentemente de análise do mérito. Além do exposto, o IMA manifesta excepcional preocupação a sanção deste dispositivo.*

*Art. 27. O art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Recomendação: Vetar o § 16;*

*Razões/Justificativas: Recomenda-se o veto ao parágrafo 16, uma vez que é atribuição privativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme Lei complementar 140/2011, a definição dos critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, considerando aspectos como porte e potencial poluidor.*

*Naturalmente, facultando ao empreendedor a escolha de modalidade de licenciamento, tem-se violação das atribuições do Consema, atribuídas por lei complementar federal.*

*Além disso, em experiência recente, o IMA adotou a LAC para a atividade de avicultura (pioneira do modelo em Santa Catarina). Inicialmente, a modalidade LAC, acidentalmente, foi inserida como opcional no Sistema SinFAT. De setembro de 2018 (lançamento da LAC) a setembro de 2019, observou-se que mais de 70% das solicitações eram na modalidade trifásica (LAP, LAI e LAO) e com intensa pressão do setor para agilização das licenças (que, naquele momento, já eram trifásicas!). O assunto foi, inclusive, debatido em audiência pública em Chapecó (<https://www.altairsilva.com.br/post/demora-nas-emiss%C3%B5es-delic%C3%A7%C3%A3o-ambientais-do-ima-ser%C3%A1-o-assunto-da-audi%C3%Aancia>), onde oportunamente o IMA demonstrou a menor adesão à modalidade autodeclaratória.*

*A partir daí, então, a LAC, nos casos permitidos em lei (sem supressão de vegetação, fora de Unidades de Conservação, entre outros requisitos) passou a ser modalidade compulsória no licenciamento ambiental. Isso também se aplica ao transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicações, conformidade ambiental e atividades de manejo de fauna.*

*A aprovação deste parágrafo, além de violar a Lei complementar 140/2011, ainda colocaria em risco atividades que hoje já estão consolidadas na modalidade de LAC. Outrossim, como na maioria dos casos os procedimentos são controlados por empresas de consultoria ambiental, verificaria-se uma tendência de adoção da modalidade com maior geração de documentos (3 licenças, 3 vistorias, atendimento a informações técnicas, elaboração de estudos) pelos consultores, visto que os empreendedores são, na maioria das vezes, alijados do processo de licenciamento ambiental. Assim, o benefício da LAC não seria percebido pela sociedade, fenômeno notado no caso da suinocultura no IMA.*

*Art. 33. O art. 46 da Lei 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Recomendação: Vetar*

*Razões/Justificativa: As “certidões e declarações” junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina tem conforme a Lei 14 262/2007 e suas atualizações , a investidura jurídica de tributo, na espécie taxa, para melhor entendimento colaciono o seguinte: “...A taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal. Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, o tributo em estudo caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte. A Constituição estabelece que a taxa pode ser exigida em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário ou, ainda, em razão do exercício do poder de polícia...” Assim, nos valendo do Cadernos de Finanças Públicas Vol 18, nº 2 (maio-ago/2018), do Tesouro Nacional podemos assegurar que o aludido artigo em comento esbarra em óbices intransponíveis uma vez que a prima facie diante*

*estamos de renúncia de receita; Diante desse quadro, sem se olvidar da necessária observância do princípio da legalidade (art. 150, § 6º, da CRFB/88 e art. 97, incisos II e VI do Código Tributário Nacional – CTN) que determina a previsão em lei formal e material dos benefícios tributários, pretende-se analisar os limites impostos ao legislador para a concessão dessas exonerações, como as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e, em especial, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da CRFB/88, recentemente inserido no texto constitucional transitório pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 – EC nº 95/2016. A tese que se pretende defender é a de que é fundamental, tanto para o legislador quanto para o administrador, na concessão de benefícios fiscais, detalhar todos os fundamentos e critérios elegidos para a outorga das benesses, a fim de possibilitar um efetivo controle pelos órgãos competentes e, em especial, dar maior concreção ao princípio da transparência, ao tornar tais dados acessíveis ao cidadão, de onde dos quais emana o poder em um Estado Democrático de Direito. Tem se ainda a estrita observância a norma conforme lições tão esclarecedora; Com o novo regime instaurado a partir da LRF, a pretensão do legislador na instituição de benefícios tributários ficou limitada pelas previsões legais do art. 14. De acordo com a norma: Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes*

*orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º – O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança A luz do que foi sucintamente exposto temos que o Artigo 46 atenta contra o equilíbrio fiscal tão almejado pelo Estado e defendido por uma rigorosa legislação.*

*Art. 39. Fica acrescentado art. 57-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:*

*Recomendação: Vetar § 7º;*

*Razões/Justificativas: A constatação de instalação ou operação sem a devida licença ambiental caracteriza por si só crime material segundo a Lei nº 9605/89 e Decreto nº 651408, não havendo possibilidade de prevenir fato já constatado mediante mera notificação, sendo assim o dispositivo é paradoxal e conflitante com normativa federal que trata a matéria. Art. 48. O art. 75 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Recomendação: Vetar §§ 3º 4º;*

*Razões/Justificativas: A redação original do § 3º do artigo 75 já prevê, como conclusão na análise da defesa prévia, a eventual necessidade de parecer jurídico com posterior remessa ao superior hierárquico, estando em harmonia com atos subsequentes estabelecidos pelo art. 79, da própria Lei nº 14675/2009. Adicionalmente o IMA entende que a nova redação do § 3º e o novo § 4º na prática criam etapa adicional ao trâmite do processo e sem qualquer ganho em termos de decisão a ser proferida autoridade julgadora. Além disso, é competência do infrator comprovar os fatos alegados no momento da apresentação da sua defesa seja por documentos ou por análise técnica, não sendo necessária a criação de uma nova etapa processual para sua intimação para apresentação de laudo técnico contrapondo análise técnica que originou o auto de infração.*

*Art. 50. O art. 79 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da manifestação do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para fundamentar a apreciação divergente.”*

*Recomendação: Vetar parcialmente o art. 50;*

*Razões/Justificativas: O objeto dos autos de infração ambiental não está necessariamente relacionado a processos de licenciamento ambiental, sendo incorreto taxar a decisão a autoridade ambiental licenciadora. Assim, sugere-se unicamente a supressão da palavra “licenciadora” do artigo, ficando a redação do mesmo da seguinte forma: “Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da manifestação do agente autuante, de modo*



*a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para fundamentar a apreciação divergente.”*

*Art. 73. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Recomendação: Vetar §1º art. 132-A e 132-E*

*Razões/Justificativa: Sugerimos o veto do parágrafo 1º do artigo 132-A uma vez que RPPN é única e exclusivamente de domínio privado e o sistema SEUC possui categorias onde a posse e o domínio são exclusivamente públicos. Com relação ao parágrafo 2º entendemos que há uma flexibilização dos critérios de manejo nas categorias de unidades de conservação de proteção integral uma vez que a legislação aplicada à RPPN é menos restritiva, uma vez que esta é de uso sustentável. Em relação ao artigo 132-E sugere-se o veto total, por contrariar o interesse público.*

*Art. 93. O art. 252 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Recomendação: Vetar o art. 93;*

*Razões/Justificativas: A alteração proposta no artigo 93 do PL 472/2021, esvazia por completo o tema tratado na redação vigente do artigo 252, que estabelece a necessidade de definição de listagens de espécies no estado que precisam controle ambiental nas atividades de fiscalização e licenciamento, como são as espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção e as espécies exóticas invasoras: Art.*

*252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, “a” e “b”, desta Lei. Portanto, visto que a redação dada pelo artigo 93 do PL 472/2021 trata de tema diverso ao artigo 252 vigente, sugere-se a manutenção do artigo 252 vigente.*

*Art. 94. Fica acrescentado art. 252-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:*

*Recomendação:*

*Razões/Justificativas: Artigo é conflitante com o art. 4º da Lei nº 11428/2006, onde estabelece competência da matéria ao CONAMA.*

*Art. 95. Fica acrescentado art. 252-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:*

*Recomendação:*

*Razões/Justificativas: Artigo é conflitante com o art. 4º da Lei nº 11428/2006, onde estabelece competência da matéria ao CONAMA.*

*Art. 96. Fica acrescentado art. 252-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:*

*Recomendação:*

*Razões/Justificativas: Artigo é conflitante com o art. 4º da Lei nº 11428/2006, onde estabelece competência da matéria ao CONAMA.*

*Art. 97. Fica acrescentado art. 252-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:*

*Recomendação:*

*Razões/Justificativas: Artigo é conflitante com o art. 4º da Lei nº 11428/2006, onde estabelece competência para matéria ao CONAMA.*

*Art. 111. Ficam revogados:*

*...*

*XV — o inciso I do art. 58 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;*

*Recomendação: Vetar inciso XV;*

*Razões/Justificativas: É entendimento pacificado no ordenamento jurídico que todo dano tenha de ser recuperado. A revogação do este inciso, cria barreiras ao poder público em zelar pela proteção e qualidade ambiental, podendo resultar em danos significativos aos ecossistemas e à saúde pública. O IMA manifesta especial preocupação à sanção deste inciso. “*

*“1) Art. 20. Fica acrescentado art. 28-A à Lei nº 14675, de 2009, com a seguinte redação:*

*(...)*

*XV - campos de altitude – ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no*

*Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;*

*Parecer da DBIO: Sugere-se o veto total do inciso XV devido a definição de campos de altitude estar condicionada à altitude de 1.500 e não ao tipo de formação biogeográfica, contrariando o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006.*

*2) Art. 39. Fica acrescentado art. 57-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:*

*§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível, de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação*

*Parecer da DBIO: No parágrafo 8º do artigo 39 não foi observado o regramento estabelecido no artigo 17 da Lei Federal 9.605/1998, assim como no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, no que se refere à necessidade de reparação dos danos provocados.*

*3) Artigo 67 do PL. O art. 121-F da Lei n 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 121-F. Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão de vegetação nativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso"*

*§ 1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como consolidadas por atividades agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.*

*§ 2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e/ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado*

*Parecer da DBIO: Sugere-se o veto total, pois ao permitir a supressão de vegetação nativa "desde que não gere material lenhoso" o projeto de lei contraria a Lei Federal n. 11.428 de 2006. Primeiramente, em seu artigo 2º, que define: "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste."*

*Sendo o estado de Santa Catarina inserido totalmente no Bioma Mata Atlântica, conforme o Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006, a supressão de vegetação de suas formações florestais nativas e ecossistemas associados, os campos de altitude, deve ser realizada de forma diferenciada, observando-se o disposto na Lei de proteção do bioma Mata Atlântica.*

*4) Art. 73. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 132-A A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.*

*§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de UC pertencente ao SEUC e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.*

*§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.*

*(...)*

*Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação do IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)*

*Parecer da DBIO: Sugerimos o veto do parágrafo 1º do artigo 132-A uma vez que RPPN é única e exclusivamente de domínio privado e o sistema SEUC possui categorias onde a posse e o domínio são exclusivamente públicos. Com relação ao parágrafo 2º entendemos que há uma flexibilização dos critérios de manejo nas categorias de unidades de conservação de proteção integral uma vez que a legislação aplicada à RPPN é menos restritiva, uma vez que esta é de uso sustentável.*

*Em relação ao artigo 132-E sugere-se o veto total, pois o artigo contraria o interesse público, uma vez que consideramos que não cabe a uma lei instituir ou criar planos, programas e projetos, sendo atribuição do Poder Executivo executar a política de meio ambiente.*

*5) Art. 92. O art. 251 da Lei nº 14675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.*

*Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.” (NR)*

*Parecer da DBIO: A definição “em lei” das espécies com grande capacidade de dispersão, conforme definido no artigo 92 do PL 472/2021 irá engessar a dinâmica de retirada e inclusão de espécies da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina, visto que, espécies exóticas entram constantemente no Estado, algumas se tornam invasoras e seu uso precisa de regulamentação para evitar sua disseminação indiscriminada. A Resolução Consema nº 08/2012 estabelece dinâmica de atualização da Lista Oficial em seu artigo 7º:*

*Art. 7º A lista de espécies exóticas invasoras do Estado de Santa Catarina, constante nos Anexos desta Resolução, deverá ser revista em intervalos máximos de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.*

*§ 1º A lista somente será alterada após revisão, no âmbito do Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras, e aprovação do CONSEMA.*

*§ 2º O reconhecimento do potencial invasor de uma espécie, com base em estudos técnicocientíficos, deve ser oriundo de seu comportamento em ambientes naturais constatado no Estado de Santa Catarina ou além de suas fronteiras, no âmbito do Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras.*

*§ 3º No prazo previsto no caput deste artigo a Listagem Oficial deverá elencar táxons em níveis específicos.*

*A definição de listagens de espécies é tema fundamentalmente técnico, que tem sido tratado com êxito pelo Consema de Santa Catarina e pelos órgãos executores da Política Ambiental do Estado.*

*Existe conflito de competências no definido no artigo 92 do PL 472/2021, uma vez que Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural é a responsável pela implementação da política agrícola no Estado e não pela política de meio ambiente, conforme definido no inciso V do artigo 6º da Lei Federal 6.938/1981, que estabelece os órgãos que compõem o SISNAMA e suas competências:*

*V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;*

*Em relação ao parágrafo único o definido no projeto de lei afeta as incumbências estabelecidas no §3º do art. 225 da Constituição Federal ao desconsiderar o princípio do poluidor pagador (também objetivo da Lei Federal 6938/1981) e onerar a responsabilidade do estado, precarizando a capacidade de*



*controle, manutenção e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente. Seria uma mudança que apenas traria efeitos negativos aos direitos difusos visto que, os danos que possam ser gerados, serão externalizados e transferidos para a coletividade e ao poder público. Portanto, consideramos que a alteração do artigo 251 da Lei Estadual 14.675/2009 contraria o interesse público de conservação e prevenção de danos à biodiversidade.*

*6) Art.93. O art. 252 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.*

*§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que existir de forma única em uma área de 200 (duzentos) m<sup>2</sup> :*

*I – o indivíduo de espécie não ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa; e*

*II - o indivíduo de espécie ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.*

*§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados.” (NR)*

*Parecer da DBIO: A alteração proposta no artigo 93 do PL 472/2021, esvazia por completo o tema tratado na redação vigente do artigo 252, que estabelece a necessidade de definição de listagens de espécies no estado que precisam*

*controle ambiental nas atividades de fiscalização e licenciamento, como são as espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção e as espécies exóticas invasoras:*

*Art. 252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, “a” e “b”, desta Lei.*

*Portanto, visto que a redação dada pelo artigo 93 do PL 472/2021 trata de tema diverso ao artigo 252 vigente, sugere-se a manutenção do artigo 252 vigente e a exclusão da nova redação visto que o tema é fundamentalmente técnico, que tem sido tratado com êxito pelos órgãos executores da Política Ambiental do Estado. Portanto, consideramos que a alteração do artigo 252 da Lei Estadual 14.675/2009 contraria o interesse público de conservação e prevenção de danos à biodiversidade.*

#### *7) Artigos 94 à 97 do Projeto de Lei nº 472/2021*

*Parecer da DBIO: O tema tratado nos artigos 94 a 97 é fundamentalmente técnico, e tem sido tratado com êxito pelos órgãos do SISNAMA. Ainda, o artigo 4º da Lei Federal 11.428/2006 define que será de iniciativa do CONAMA a definição de estágios sucessionais de regeneração da vegetação do Bioma Mata Atlântica)*

*8) Art. 99. O art. 255 da Lei 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.*

*§ 1º A atividade prevista no caput pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.*

*Parecer da DBIO: No que se refere à não exigência da recuperação ambiental em áreas consolidadas constante na redação do parágrafo primeiro não foi observado o regramento estabelecido no artigo 61-A da Lei Federal 12.651/2012.*

*9) Art. 100. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I, 255-J e 255-K ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:*

*Parecer da DBIO: Sugere-se o veto total, pois o artigo contraria o interesse público, uma vez que consideramos que não cabe a uma lei instituir ou criar planos, programas e projetos, sendo atribuição do Poder Executivo executar a política de meio ambiente. E ainda o artigo propõe a utilização de uma espécie em que lei ordinária federal proíbe, ou seja, é inconstitucional. ”*

Assim, de posse da análise jurídica e tendo em vista as competências do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, conforme prescrito na Lei Complementar 197, de 2000, as organizações que este subscrevem vêm trazer ao conhecimento do Ministério Público de Santa Catarina estes fatos para que tome as medidas que entender cabíveis em relação à análise de constitucionalidade, legalidade e a contrariedade ao interesse público da LEI Nº 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022, que “Altera a Lei nº [14.675](#), de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

**Subscvem este Documento:**

AMLD – Associação Mico Leão Dourado

AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente

ANAMMA - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente

ANGÁ – Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro

APOENA – Associação em Defesa do Rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar

ASSIMA – Associação dos Servidores do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

AAFEP - Associação Ambientalista Floresta em Pé

Associação de Defesa do Meio Ambiente SelvAge Mata Atlântica

ACAPRENA – Associação Catarinense de Preservação da Natureza

Associação MarBrasil

APREMAVI - Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida

CRBio-03 - Conselho Regional de Biologia da 3º Região

Fórum Mudanças Climática e Justiça Socioambiental

Frente Parlamentar Ambientalista dos Vereadores

GAE-RJ – Grupo Ação Ecológica

Hachi Ong – Proteção Animal

IGENTES - Instituto Gentes de Direito

Instituto Baleia Jubarte

Instituto Floresta Viva

Instituto TodaVida

OJC – Observatório de Justiça e Conservação

Onda Verde

Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais

Mandato Agroecológico, representado pelo vereador Marcos José de Abreu - Marquito (Câmara Municipal de Florianópolis)

MDPS – Movimento em Defesa de Porto Seguro

REAPI – Rede Ambiental do Piauí

RBMA – Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

RMA – Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica

SPVS – Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental